

PARECER CONTÁBIL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3227/2016

DISPENSA POR LIMITE Nº 56/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (LANCHES) E REFRIGERANTES ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATENDIDOS PELO CRAS DURANTE PASSEIO NO MUNICÍPIO DE TOLEDO EM OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DA XI MOSTRA DE CIRCO. COFINANCIAMENTO ESTADUAL AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF.

Em atenção à solicitação da Divisão de Licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar a execução das obrigações decorrentes do objeto em epígrafe, certifico que os mesmos estão disponíveis conforme consta na (s) dotação (ões) especificada (s) abaixo e no saldo da despesa anexo ao Pedido de Licitação.

DADOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Data de Abertura Processo: 30 de agosto de 2016

Forma de Pagamento: Após a execução do serviço.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Despesa Orçamentária: 2281

Fonte de Recurso: 938

Descrição da Despesa: Materiais Diversos para Consumo.

Valor: R\$-810,00

É o parecer.

Ubiratã - Paraná, 30 de agosto de 2016.

Divisão de Contabilidade

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3227/2016

DISPENSA POR LIMITE Nº 56/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (LANCHES) E REFRIGERANTES ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATENDIDOS PELO CRAS DURANTE PASSEIO NO MUNICÍPIO DE TOLEDO EM OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DA XI MOSTRA DE CIRCO. COFINANCIAMENTO ESTADUAL AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF.

A Assessoria Jurídica do Município de Ubatã, por meio do seu procurador jurídico, devidamente inscrito na OAB/PR, 48.534, vem apresentar parecer jurídico do processo administrativo em epígrafe.

O presente procedimento observa o que dispõe o Art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666/1993 e por esse motivo é adotada a Dispensa de Licitação por Limite, sendo o preço contratado coerente com o praticado no mercado, conforme pode ser comprovado nos orçamentos constantes nos autos do Processo. Ademais, a regularidade da proponente com suas obrigações fiscais estão devidamente comprovadas nos autos, representada pelas suas respectivas certidões.

Quanto à justificativa para contratação do objeto, o presente parecer aprova a abertura do processo tendo em vista a comprovação da real necessidade da Secretaria da Assistência Social e do CRAS em proporcionar um atendimento mais humanizado aos jovens e idosos atendidos a fim de fortalecer a função protetiva, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida.

Segundo informa o parecer contábil, verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Dessa forma, por tratar-se de compra cujo valor não supera os 10 % previstos no artigo 23, Inciso II, alínea "a", da Lei n. 8.666/93, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, Inciso II supracitado.

É o parecer.

Ubatã - Paraná, 30 de agosto de 2016.

Duarte Xavier de Moraes
Assessor Jurídico OAB/PR 48.534